
**UM DIREITO DE FAMÍLIA PARA ALÉM DO JUDICIÁRIO:
UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DO ANTEPROJETO DE REFORMA DO
CÓDIGO CIVIL**

A FAMILY LAW BEYOND THE JUDICIARY:
A CRITICAL ANALYSIS OF THE DRAFT REFORM OF THE CIVIL CODE

Matheus Filipe de Queiroz*
Daniela Braga Paiano**
João Antonio Sartori Junior***

RESUMO

O processo de desjudicialização do direito de família tem se materializado no ordenamento jurídico brasileiro por meio de Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça há alguns anos. A Comissão de Juristas elegida para elaborar o Anteprojeto de Reforma do Código Civil de 2002, especialmente na temática de direito de família, sugeriu a alteração de procedimentos que antes realizava-se somente na via judicial como a alteração de regime de bens no casamento e a averiguação de paternidade, para a via extrajudicial. Houve também a criação de novos institutos, como o divórcio unilateral, modalidade que ainda não existe no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, este estudo tem como missão analisar essas alterações propostas no livro de direito de família do Código Civil de maneira crítica, verificando se há benefícios para a sociedade ou não. Para tanto, realiza-se tal função mediante o método dedutivo, pautado sob a técnica de pesquisa bibliográfica, utilizando-se literaturas de doutrinadores e pesquisadores que versam sobre a temática. Como resultado, vê-se as alterações propostas pela Comissão de Juristas no Relatório Final como medida extremamente positiva ao ordenamento jurídico brasileiro, que vem para promover acesso à justiça no direito de família e maior celeridade.

1

Palavras-chaves: direito de famílias; extrajudicial; reforma do código civil.

ABSTRACT

The process of dejudicialization of family law has materialized in the Brazilian legal system through Resolutions issued by the National Council of Justice a few years ago. The Commission of Jurists elected to prepare the Draft Reform of the Civil Code of 2002, especially on the topic

* Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito, Processo e Execução Penal pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania (IDCC). Pós-graduando em Direito de Família e Sucessões pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Advogado

** Pós Doutora e Doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professora da graduação e do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogada. Coordenadora do projeto de pesquisa “Contratualização das relações familiares e sucessórias” da UEL

*** Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná (2003). Especialista em Metodologia do Ensino Superior pela Universidade Norte do Paraná (2008). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Estado de São Paulo. Professor de Direito Anhanguera - Campos de Bandeirantes - PR



of family law, suggested changing procedures that previously only took place through the courts, such as changing the property regime in marriage and investigation of paternity, extrajudicially. There was also the creation of new institutes, such as unilateral divorce, a modality that does not yet exist in the Brazilian legal system. Therefore, this study's mission is to analyze these proposed changes in the Civil Code's family law book in a critical way, checking whether there are benefits for society or not. To this end, this function is carried out using the deductive method, based on the bibliographical research technique, using literature from scholars and researchers who deal with the topic. As a result, the changes proposed by the Commission of Jurists in the Final Report are seen as an extremely positive measure for the Brazilian legal system, which aims to promote access to justice in family law and greater speed.

Key Words: family law; extrajudicial; reformo of the civil code.

INTRODUÇÃO

O assunto do momento de todos os civilistas brasileiros não pode ser outro que não o Anteprojeto de Reforma do Código Civil, entregue ao Senado Federal no mês de abril de 2024 pela Comissão de Juristas nomeados para cumprir tal missão. Essa tarefa claramente não foi fácil. O Código Civil de 2002 costumeiramente era nominado como o “código que já nasceu velho”, em razão do tempo que levou desde sua elaboração até entrar em vigência.

O Anteprojeto de Reforma do Código Civil de 2024 vai desde uma reforma aos artigos considerados ultrapassados até a inserção de novos conceitos, que já permeiam a sociedade ou não. As maiores polêmicas giram em torno do livro de direito de família, que em razão da pluralidade de famílias existentes na sociedade, para alguns deveria ser contido, assim como para outros deveria inserir um arcabouço jurídico maior para assegurar o direito de todos.

Certos ou errados, um Anteprojeto foi entregue ao Senado Federal e nele contém algumas peculiaridades cuja tarefa principal deste estudo é demonstrá-las, de maneira crítica, com enfoque nas três principais propostas de alteração no setor extrajudicial.

Preliminarmente, aborda-se sobre a inovação no divórcio extrajudicial, que é a possibilidade de um divórcio unilateral, uma das maiores discussões sobre o Anteprojeto de Reforma do Código Civil. Na sequência, discute-se sobre a proposta de mudança no procedimento de averiguação de paternidade para o extrajudicial.

Por fim, dedica-se a análise da alteração de regime de bens, cujo procedimento demanda ação judicial mediante motivação, também para a via extrajudicial.

Para tanto, utiliza-se como método de pesquisa o dedutivo, pautado em pesquisadores e



literaturas que versam acerca da temática, debruçado especialmente no Relatório Final da Comissão de Juristas apresentada ao Senado Federal em 2024. Como marco teórico do estudo tem-se os Flávio Tartuce e Rodrigo da Cunha Pereira.

A relevância do estudo se encontra em apontar quais os eventuais avanços existentes nas propostas apresentadas pela Comissão de Juristas no Anteprojeto de Reforma do Código Civil, assim como se há retrocessos ou questões que deixaram de ser apontadas no relatório final apresentado.

1 A REVOLUÇÃO DO EXTRAJUDICIAL: O DIVÓRCIO UNILATERAL E O PROCEDIMENTO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

A atividade notarial ganhou força no ordenamento jurídico brasileiro no decorrer dos últimos anos com o intuito de ampliar e facilitar o acesso à justiça a toda a população do país. A regulamentação dessa atividade está prevista no artigo 236 da Constituição Federal ao admitir que “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”¹.

3

A regulamentação dos serviços prestados está disposta na Lei nº 8.935/1994 cumulada com a Lei de Registros Públicos, assegurando direitos e deveres aos oficiais e estabelecendo a competência e as demandas a serem realizadas.

Há anos o Conselho Nacional de Justiça tem editado, através de Resoluções e Portarias, a competência de oficiais para a realização de atividades que anteriormente não pertenciam as suas atribuições. Isso tem como referência a facilitação ao povo brasileiro de resolução de suas demandas de maneira consensual no setor extrajudicial, ou seja, sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para a apreciação dos conflitos.

Com essa maior inserção de atribuições com o decorrer dos anos para os oficiais, especialmente nas áreas de direito de família, demanda-se que os ofícios de todo o Brasil esteja preparado para receber essas pessoas com toda a eficiência e celeridade que os procedimentos rogam.

Assim, diz-se uma revolução do extrajudicial pois com a alta demanda que recebe o Poder Judiciário nos dias atuais, cada vez mais tem se adotado medidas para que o setor

¹ Brasil, 1988.



extrajudicial receba demandas que possibilitem a resolução de maneira mais rápida pelas partes e que gere, conseqüentemente, um desafogamento do Judiciário.

Esse processo de desjudicialização do direito de família, especialmente no Anteprojeto de Reforma do Código Civil, aponta para um lado mais voltado para a realização de demandas diretamente pelo escrivão, por meio de escritura pública.

Assim, neste primeiro capítulo propõe-se a analisar os institutos do divórcio unilateral e da averiguação de paternidade, procedimentos esses que no Relatório Final apresentado pela Comissão de Juristas no Anteprojeto de Reforma do Código Civil foram apresentadas mudanças consideráveis.

1.1 O DIVÓRCIO UNILATERAL

O divórcio é uma das formas de extinção da sociedade conjugal, prevista tanto no §6º da Constituição Federal de 1988 quanto no Código Civil de 2002. Para se chegar na possibilidade de divórcio da maneira que está previsto nos dispositivos mencionados exigiu-se uma enorme luta do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), encampada pelo Deputado Antonio Carlos Biscaia – PEC 413/2005 -, e incorporada pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro – PEC 33/2007, até chegar na Emenda Constitucional nº 66/2010.

A partir da Emenda Constitucional nº 66/2010 todos os prazos do divórcio foram revogados e não se discute mais a culpa pelo término da conjugalidade.

Rodrigo da Cunha Pereira (2022), escrevendo sobre a história do divórcio no Brasil, menciona que “quanto mais leves e céleres forem os ritos jurídicos e judiciais, menos sofrimento haverá entre as partes. Daí a importância de simplificação dos ritos processuais do divórcio. Afinal, a gente casa para ser feliz, e também se separa à procura da felicidade”².

Uma das maneiras de se promover celeridade e leveza no divórcio é a possibilidade de ele ser efetivado pela via extrajudicial. O divórcio extrajudicial é regido pela Lei nº 11.441/2007, que alterava o Código de Processo Civil de 1973, para possibilitar a sua realização na via administrativa, desde que fosse consensual e não houvesse filhos menores ou incapazes do casal. Assim, podem ser “realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo

² Pereira, 2022, p. 1;



quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção [...]”³.

Além do mais, a legislação mencionada prevê que a escritura não precisará de homologação judicial, constituindo título para fins de registro, assim como determina a obrigatoriedade de o procedimento ser realizado na presença de advogado comum as partes ou para cada uma das partes.

O divórcio é considerado um direito potestativo, o qual trata-se de um direito exercido por vontade exclusiva do agente, gerando efeitos na ordem jurídica de outra pessoa, independentemente da vontade deste, ou seja, sem a necessidade de seu crivo. Desde então, teorias são encampadas por doutrinadores sobre a possibilidade de o divórcio ser concedido sem a necessidade de oitiva da outra parte.

Visando evidenciar o divórcio enquanto direito potestativo, o Anteprojeto de Reforma do Código Civil prevê a inserção do artigo 1.511-D no Código Civil, cuja redação constaria que “ninguém pode ser obrigado a permanecer casado porque o direito ao divórcio é incondicionado, constituindo direito potestativo da pessoa”⁴.

O Enunciado nº 18 do IBDFAM, por exemplo, disciplina que “nas ações de divórcio e de dissolução de união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (artigo 356 do Novo CPC), para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas”⁵.

Nesse ínterim, Marília Pedroso Xavier e William Soares Pugliese lançaram o livro *Divórcio Liminar – Técnica Processual Adequada para sua Decretação* para discutir a temática, aprofundando tecnicamente o assunto, mas também na tentativa de inaugurar um movimento de pedidos e, conseqüentemente, a concessão da medida nos Juízos de todo o Brasil.

A Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin no julgamento dos autos de Agravo de Instrumento sob nº 0041434-50.2020.9.16.0000 na 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná julgou pela possibilidade de concessão do divórcio liminar ao considerá-lo como uma necessidade de garantir a liberdade da parte de rescindir a relação matrimonial para que possa prosseguir a sua vida sem que haja violação da sua autonomia da vontade. Além disso, defendeu a necessidade de o Poder Judiciário efetivar a entrega da prestação jurisdicional de modo adequado mesmo que a forma jurídica aplicada no caso não tenha sido a correta.

³ Brasil, 2007;

⁴ Brasil, 2024;

⁵ IBDFAM, 2024, p. 1;



Na visão da desembargadora, da qual nos filiamos, se a parte pleiteia o divórcio perante o juízo, não há justificativa para que não haja a concessão. Assim, “diante do pedido expresso da parte autora quanto à sua concessão, ao réu não há defesa juridicamente possível que obste o provimento do pleito, mantida a demanda, por evidente, para apreciar demais pendências, se for o caso”⁶. E continua ao afirmar que “o caráter potestativo do direito é de uma evidência incontestável, pois afirmar o contrário seria admitir o inadmissível: o dever de permanecer casado mesmo diante do fim da vida conjunta”⁷.

Agir de forma contrária a isso seria um retrocesso de todos os direitos já conquistados em todos esses anos de luta na temática do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, mas ainda há juízes que não concedem a medida nos tribunais de todo o Brasil. Esses juízes, fundamentam as suas decisões na irreversibilidade da medida e exigência de contraditório prévio, alegando que não é possível alterar o status civil de uma pessoa sem que oportunize a oitiva dela, uma vez ser a medida impossível de ser revertida.

A medida adotada por esses juízes oportuniza que o cônjuge que não deseja o fim do casamento, seja por não querer o término da sociedade conjugal, por birra ou qualquer outra motivação, utilize disso para não se manifestar nos autos de divórcio, o que por si só é permeia o absurdo.

Alinhados nessa visão, a ideia do chamado divórcio unilateral vem como a consolidação do desejo doutrinário em tornar a dissolução da sociedade conjugal imediata com apenas a manifestação de vontade de uma parte em não permanecer casada.

Então, a Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por meio do Provimento nº 06/2019, possibilitou o chamado divórcio impositivo, fundado na autonomia de vontade de qualquer dos cônjuges, no exercício de seu direito potestativo, pudesse “requerer, perante o Registro Civil, em cartório onde lançado o assento do seu casamento, a averbação do seu divórcio, à margem do respectivo assento”⁸. O procedimento poderia ser realizado somente caso o casal não tenha filhos menores de idade ou incapazes, na presença de advogado e a partilha de bens deveria ser realizada posteriormente. O Provimento chegou a ser replicado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

À época, em entrevista ao IBDFAM, Rodrigo da Cunha Pereira comentou ver a medida

⁶ Brasil, 2020.

⁷ *Idem*.

⁸ Brasil, 2019.



adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco como um avanço, uma vez que preserva o espírito da Emenda Constitucional nº 66/2010, “cujo o propósito é a simplificação, facilitação, menor intervenção estatal, liberdade e maior autonomia privada, além de não se discutir a culpa, acabando, via de consequência, com prazos para decretação do divórcio”⁹.

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, instaurou o Pedido de Providências nº 0003491-78.2019.2.00.0000, no qual o Ministro Humberto Martins proferiu decisão determinando à Corregedoria Geral do Estado de Pernambuco que revogasse o Provimento nº 06/2019 imediatamente. Além disso, a Corregedoria Nacional de Justiça, através da Recomendação nº 36/2019, proibiu os Tribunais de Justiça de todo o país de editar atos normativos que regulamentem a averbação do divórcio unilateral.

De acordo com o Ministro Humberto Martins haveria dois motivos para a proibição da Resolução: o primeiro, ser a matéria de Direito e Processo Civil competência exclusiva da União para se legislar, o que impossibilitaria ser tratado por meio de uma norma de caráter administrativo; e a segunda, encontra-se no fato de que essa modalidade de divórcio não está prevista no ordenamento jurídico brasileiro, que possui como modalidades apenas a judicial e a extrajudicial, e nesta somente poderá ser realizada se houver consenso entre o casal, que não se configura no divórcio impositivo.

Nesse sentido, a Comissão de Juristas, propõe no Relatório Final de Reforma do Código Civil a inserção do artigo 1.582-A, cuja redação possibilitaria que o cônjuge requiera unilateralmente o divórcio no Cartório do Registro Civil em que está registrado o assento de casamento. Assim como na Lei nº 11.441/2007, o pedido de divórcio unilateral seria feito pelo interessado, mediante advogado ou defensor público.

O pedido de divórcio unilateral pode ser realizada na presença de um cônjuge ou de ambos. A partir disso, o outro cônjuge será notificado para que obtenha conhecimento do pedido, “dispensada a notificação se estiverem presentes perante o oficial ou tiverem manifestado ciência por qualquer meio”¹⁰.

Assim como acontece em processos judiciais, há a possibilidade de o cônjuge não ser localizado, oportunidade em que “proceder-se-á com a sua notificação editalícia, após exauridas as buscas de endereço nas bases de dados disponibilizadas ao sistema judiciário”¹¹.

⁹ IBDFAM, 2019.

¹⁰ Brasil, 2024;

¹¹ *Idem*;



Havendo êxito na notificação do cônjuge ou decorrido o prazo do edital, “o oficial do Registro Civil procederá, em cinco dias, à averbação do divórcio”¹², o que configura um prazo relâmpago, considerando o tempo que os divórcios demoram no Poder Judiciário.

O § 5º do artigo a ser criado dispõe sobre a alteração do nome do cônjuge, possibilitando que o oficial de Registro que averbar o ato, também anote a respectiva alteração no assento de nascimento, caso a origem seja em sua unidade, se de outra, comunicará ao oficial competente para que proceda a anotação.

O § 6º, por sua vez, determina que além do pedido de mudança do nome ou retorno ao nome de solteiro, “nenhuma outra pretensão poderá ser cumulada ao pedido unilateral de divórcio”¹³, nem mesmo questões referentes a alimentos, guarda ou partilha de bens.

O divórcio na via extrajudicial contendo essas questões também é previsto no Anteprojeto de Reforma do Código Civil, especialmente no artigo 1.582-B, cuja redação prevê a realização deste, com partilha de bens e regulamentação de guarda de filhos menores de dezoito anos de idade, já convencionando sobre os alimentos, por meio de escritura pública somente se houver consenso entre as partes.

De acordo com Maria Berenice Dias, que fez parte da comissão de Juristas, “a partir do momento em que foi reconhecido que o divórcio é um **direito potestativo**, ou seja, ser requerido unilateralmente, sem que o outro possa opor qualquer objeção, de todo descabido condicionar o uso da via extrajudicial ao consenso do casal”¹⁴.

A posição de Maria Berenice Dias sobre o divórcio unilateral é baseada na mesma teoria do divórcio liminar, aludindo que “como a discordância de um dos cônjuges não impede a concessão do divórcio liminar, nada impede que um busque o divórcio unilateral diretamente perante o Cartório do Registro Civil do domicílio de qualquer um deles”¹⁵.

O divórcio unilateral viria para o ordenamento jurídico brasileiro com a ideia de que “nenhuma restrição pode ser imposta ao exercício de um direito fundamental e potestativo de que ninguém é obrigado a permanecer casado contra o seu desejo”¹⁶.

Flávio Tartuce ao discorrer acerca dessa temática, aponta que o divórcio unilateral traz vantagens práticas, citando algumas hipóteses como:

¹² *Idem*;

¹³ *Idem*;

¹⁴ Dias, 2024, p. 1;

¹⁵ *Idem*.

¹⁶ *Idem*;



a hipótese em que o outro cônjuge não quer conceder o fim do vínculo conjugal por mera ‘implicância pessoal’, mantendo-se inerte quanto à lavratura da escritura de divórcio consensual e negando-se também a comparecer em juízo. Segundo, podem ser mencionados os casos em que um dos cônjuges encontra-se em local incerto e não sabido, ou mesmo desaparecido há anos, não podendo o outro divorciar-se para se casar novamente. Por fim, destaquem-se as situações de violência doméstica, em que o diálogo entre as partes é impossível e deve ser evitado, sendo urgente e imperiosa a decretação do divórcio do casal. Em todos esses casos, decreta-se o divórcio do casal, deixando o debate de outras questões para posterior momento ¹⁷.

Além disso, Flávio Tartuce destaca ser imperioso que haja uma modificação na Lei dos Cartórios e na Lei de Registros Públicos “para que seja introduzida expressamente a competência dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais para o registro dessa nova modalidade de divórcio unilateral”¹⁸.

Acredita-se que os institutos referentes a dissolução da sociedade conjugal presentes no Relatório Final da Comissão de Reforma do Código Civil, especialmente no que diz respeito ao divórcio unilateral é uma medida de grande valia ao ordenamento jurídico brasileiro pois se origina com o intuito de concretizar não só a Emenda Constitucional nº 66/2010, mas também os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica, que necessitam de um divórcio célere para ver-se livres de seus agressores.

A medida configura a representação da autonomia da vontade propriamente dita, em que apenas pela manifestação da parte tem-se a possibilidade de ter seu desejo concretizado. A frase “ninguém é obrigado a continuar casado com ninguém” é magnífica, desde que o divórcio seja encarado enquanto direito potestativo não apenas nos livros jurídicos, mas seja de igual forma no Poder Judiciário, no extrajudicial e na sociedade de modo geral.

Assim, a inserção da medida deve ser aprovada e efetivada nos ofícios de todo o Brasil, atuando os oficiais com a destreza que necessita, concretizando-a como medida de justiça e edificação do direito potestativo, afinal, nada se faz mais libertador do que possibilitar a liberdade de alguém que não mais deseja conviver com outra pessoa.

1.2 A AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

O reconhecimento de filhos no Brasil é um assunto deveras polêmico, em razão da vasta ausência de planejamento familiar entre os pais, o que ocasiona filhos que não foram desejados,

¹⁷ Tartuce, 2024, p. 247.

¹⁸ *Idem*;



especialmente aqueles oriundos de relações curtas ou extramarital. Assim, no Brasil, fala-se que “o reconhecimento de filhos constitui um ato jurídico *stricto sensu*, ou em sentido estrito, justamente porque os seus efeitos são apenas aqueles decorrentes de lei”¹⁹, e a legislação atual não tem sido positiva em abaixar os números de crianças sem genitores em suas certidões de nascimento.

O procedimento de averiguação de paternidade é previsto na Lei nº 8.560/1992, que disciplina no artigo 2º que em caso de a genitora registrar o filho somente em seu nome, “o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação”²⁰.

Após chegar no juízo o procedimento, o juiz intima a genitora para que informe os dados do suposto genitor, para que ele seja notificado, “independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída”²¹. A legislação fazia questão de destacar a independência da paternidade do genitor, em razão dos inúmeros casos de genitoras que deixavam de indicar os genitores por causa do *status* civil destes, no caso de casados, que gerava maior repercussão e repulsão social. Contudo, o procedimento pode ser realizado em segredo de justiça caso o juiz entenda necessário.

Na sequência, se o suposto genitor “confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação”²². No entanto, se o suposto genitor não responder a notificação judicial no prazo de 30 dias ou até mesmo negar a paternidade que lhe foi atribuída, “o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade”²³. Salienta-se que, atualmente, todo esse procedimento é realizado no Juízo de Registros Públicos.

No Relatório Final da Comissão de Reforma do Código Civil, o artigo 1.603 tem a redação de que “a filiação prova-se pelo registro de nascimento”²⁴, assim a proposta apresentada prevê que o reconhecimento de filhos pode ser feito de forma voluntária ou compulsória, conforme explicar-se-á na sequência.

¹⁹ *Idem*;

²⁰ Brasil, 1992;

²¹ *Idem*;

²² *Idem*;

²³ *Idem*;

²⁴ Brasil, 2024;



O artigo 1.609-A, proposto para ser incluído no Código Civil, prevê que “promovido o registro de nascimento pela mãe e indicado o genitor do seu filho, o oficial do Registro Civil deve notificá-lo pessoalmente para que faça o registro da criança ou realize o exame de DNA”²⁵.

A primeira diferença que se nota é que não há o encaminhamento do expediente ao Juízo de Registros Públicos para efetivar a notificação do genitor, mas todo o procedimento, caso aprovado o artigo, será realizado pelo próprio oficial de Registro Civil, o que ocasiona, maior celeridade ao procedimento. Outra inovação que pode ser percebida é que na ausência de registro voluntário da criança pelo genitor indicado, será realizada instantaneamente análise do material genético, ou seja, possibilita saber se aquele é o genitor da criança ou não, sem a necessidade de esperar o procedimento de averiguação ser arquivado para que o Ministério Público intente a investigação de paternidade para que aí seja realizado o exame de DNA.

Atualmente, no procedimento realizado em Juízo, em que os genitores são notificados para reconhecer ou não a paternidade, na maioria dos casos, não há resposta, o que ocasiona o arquivamento do feito, pois o Ministério Público dificilmente detém provas para abrir ação de investigação de paternidade, e como consequência aquela criança permanece sem genitor no registro, mesmo sabendo que ele pode ser o pai. Esse procedimento, de já realizar o exame DNA, em caso de não ser feito o reconhecimento voluntário, também possibilitaria provas mais concretas para posterior ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público.

O §1º do artigo 1.609-A aduz que havendo negativa do suposto genitor em reconhecer a paternidade ou se submeter ao exame de DNA, deverá o oficial incluir o nome do suposto genitor no registro da criança, encaminhando a ele cópia da certidão. Esse dispositivo gerou devida discussão na doutrina, pois seria uma forma de reconhecimento de paternidade compulsória pelo Estado, forçando que os genitores realizem o exame de DNA. No caso do reconhecimento nestes termos, seria encaminhado a certidão de nascimento ao Ministério Público ou à Defensoria Pública para que haja a propositura de ação de alimentos e regulamentação de convivência com o suposto genitor.

Caso o genitor não seja localizado na fase de notificação, o expediente será encaminhado ao Ministério Público ou a Defensoria Pública para que ingresse com ação declaratória de parentalidade, alimentos e regulamentação de convivência.

O relatório final assegura no §4º do artigo 1.609-A a possibilidade de o genitor que foi

²⁵ *Idem*;



incluído no registro de nascimento possa, a qualquer tempo, “buscar a exclusão do seu nome do registro, mediante a prova da ausência do vínculo genético ou socioafetivo”²⁶.

Por fim, caso o suposto genitor seja falecido ou esteja em local incerto ou não sabido, o juiz determinará, a pedido do autor da ação, “a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes consanguíneos, preferindo-se os de grau mais próximo aos de grau mais remoto, importando a respectiva recusa em presunção relativa de paternidade”²⁷, julgando o juiz de acordo com as provas produzidas nos autos.

De acordo com uma pesquisa elaborada pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais²⁸, somente no ano de 2023, dos 2,5 milhões de crianças nascidas no Brasil, 172,2 mil não tinham nome do pai no seu registro de nascimento, o que é um número altíssimo. Dessa forma, acredita-se que a alteração proposta de retirar inicialmente do Juízo de Registros Públicos e ser efetivada diretamente no extrajudicial pelo Oficial que fez o registro civil daquela criança além de trazer maior celeridade também promoverá eficiência ao procedimento, tendo em vista trata-se de um ato imediato.

Salienta-se que o conforme mencionado o número de crianças sem o genitor no registro de nascimento é alto e o Estado precisa adotar uma maneira de resolver essa problemática, e aparentemente a forma encontrada foi a de obrigar que esses genitores realizem o exame de DNA para descobrir se existe ou não a paternidade daquela criança. Talvez a saída apontada pela Comissão de Juristas no Relatório Final não seja a melhor do mundo, e de fato não é, mas para o momento, algo precisa ser feito para suprir essa ausência.

A discussão que circula a questão é sobre o reconhecimento de paternidade ser ato irrevogável e o relatório prever a possibilidade de exclusão caso o genitor faça prova de que não possui vínculo biológico e nem socioafetivo com a criança. Isso é uma problemática que precisa ser encarada, mas ao que parece, houve uma tentativa de maquiagem a compulsoriedade da medida de reconhecimento pelo Estado caso o pai recuse o exame de DNA.

O assunto é deveras polêmico e demanda maior discussão sobre a temática, mas *a priori*, acredita-se ser uma inovação que irá alavancar a ideia de reconhecimento de filhos que a sociedade tem contemporaneamente.

²⁶ *Idem*;

²⁷ *Idem*;

²⁸ Lisboa, 2024, p. 1;



2 ALTERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO REGIME DE BENS

Na contemporaneidade, as Serventias Extrajudiciais estão sendo prestigiadas e valorizadas, auxiliando o cidadão na efetivação dos direitos e garantias fundamentais em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e no pleno exercício da cidadania.

O Provimento nº 141 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 16 de março de 2023, ratificado pelo Provimento nº 146 do Conselho Nacional de Justiça, de 26 de junho de 2023 e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, possibilitaram a realização do termo declaratório de reconhecimento e dissolução de união estável, bem como a alteração de regime de bens na união estável diretamente pelos Oficiais de Registros Civis das Pessoas Naturais.

O Relatório Final Dos Trabalhos Da Comissão De Juristas responsáveis pela revisão e atualização do Código Civil pretende a alteração do artigo 734 do Código de Processo Civil de 2015 para permitir a alteração extrajudicial do regime de bens do casamento ou da união estável diretamente nos serviços notariais, sem qualquer provocação do Poder Judiciário.

Desta forma, as recentes alterações no ordenamento jurídico brasileiro, ressaltam a importância das atividades notariais e registrais, assegurando direitos e resolvendo conflitos diretamente nos serviços extrajudiciais.

Nesse sentido, as famílias brasileiras começaram a procurar as serventias extrajudiciais para realizar a regularização das relações familiares e assegurar direitos, como forma de garantir uma maior segurança jurídica e evitar uma prevenção de litígios, despertando um viés contratual, com a formalização de escrituras públicas e, na contemporaneidade, do termo declaratório de reconhecimento e a alteração extrajudicial do regime de bens.

Os notários e registradores são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegada a atividade notarial e registral, de forma que, são agentes públicos, especializados em registros públicos, destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos.

Neste contexto, as relações familiares, começaram a ter reflexos na órbita do direito, principalmente, no direito de família e no direito sucessório, trazendo insegurança jurídica em razão dos efeitos produzidos nos negócios jurídicos realizados com terceiros.

Diante do exposto, a atuação dos notários e registradores, na contemporaneidade, com a utilização dos instrumentos legais, possibilitam uma interiorização efetiva na solução dos



litígios, como forma de resolver conflitos e assegurar direitos aos cidadãos, exercendo uma grande função social, sem qualquer provocação do Poder Judiciário, auxiliando nas regularizações de direitos e na resolução de conflitos familiares.

Nesse sentido, os Provimentos 141 e 146 do Conselho Nacional de Justiça, alteraram o Provimento nº 37 do Conselho Nacional de Justiça, para possibilitar a realização do termo declaratório de reconhecimento e dissolução de união estável perante o registro civil das pessoas naturais, bem como a alteração de regime de bens na união estável diretamente pelos Oficiais de Registros Cíveis Das Pessoas Naturais, sem qualquer participação do Poder Judiciário ou do Ministério Público.

Desta forma, conforme bem observado por Flávio Tartuce e Carlos Eduardo Elias de Oliveira (2023), podem ocorrer três situações envolvendo a alteração de regime de bens na união estável, quais sejam: “a) a que ocorre no curso de uma união estável não registrada no RCPN; b) a que se dá na hipótese de haver o registro da união estável no RCPN; e c) a que ocorre no momento da conversão extrajudicial da união estável em casamento”²⁹.

O primeiro ponto a ser destacado, consiste na possibilidade de alteração do regime de bens na união estável registrada no Livro “E”, do Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede, em que os companheiros tiveram seu último domicílio, constando o regime de bens, pois o Provimento nº 141 do CNJ, permitiu a alteração do regime de bens diretamente pelos Oficiais de Registros Cíveis das Pessoas Naturais, pressupondo o registro prévio da união estável, conforme requisitos descritos nos artigos 9-A e 9-B do Provimento e referente aos efeitos desta alteração, o novo regime de bens produz efeitos a contar da respectiva averbação no registro da união estável, ou seja, efeitos prospectivos, não retroativos (*ex nunc*).

Desta forma, seria admissível o processamento do requerimento de alteração de regime de bens na união estável, desde que o requerimento tenha sido formalizado pelos companheiros pessoalmente perante o Oficial Registrador ou por meio de procuração por instrumento público, na forma do artigo 9-A do Provimento nº 141 do CNJ.

Nesse sentido, os companheiros podem comparecer perante qualquer Oficial de Registro Civil de livre escolha, que deve processar o requerimento de alteração do regime de bens, hipótese em que cabe ao oficial que recepcionou o pedido encaminhar ao oficial competente por meio da Central de Informações do Registro Civil – CRC, onde está registrada a união

²⁹ Tartuce; De Oliveira, 2023, p. 1;



estável, que recebendo o pedido e sendo devido, o oficial averbará a alteração do regime de bens, consignando expressamente o seguinte: “a alteração do regime de bens não prejudicará terceiros de boa-fé, inclusive os credores dos companheiros cujos créditos já existiam antes da alteração do regime”³⁰, na forma do § 2º e 6º do artigo 9-A do Provimento nº 141 do CNJ.

Portanto, o novo regime de bens produz efeitos a contar da respectiva averbação no registro da união estável, não retroagindo aos bens adquiridos anteriormente em nenhuma hipótese, em virtude dessa alteração, observado que, se o regime escolhido for o da comunhão universal de bens, os seus efeitos atingem todos os bens existentes no momento da alteração, ressalvados os direitos de terceiros, na forma do § 4º do artigo 9-A do Provimento nº 141 do CNJ.

A averbação de alteração de regime de bens no registro da união estável deve informar o regime anterior, a data de averbação, o número do procedimento administrativo, o registro civil processante e, se houver, a realização da partilha.

No que tange a realização da partilha de bens na união estável, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ publicou, no dia 26 de junho último, o Provimento 146/2023, que ratificou a legitimidade do registrador civil de pessoas naturais para lavrar Termo Declaratório de dissolução de união estável e para alterar o regime de bens, podendo formalizar partilha de bens imóveis de valores inferiores a 30 salários-mínimos, pois na forma do artigo 108 do Código Civil, deve ser observada a escritura pública para validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Desta maneira, em caso de partilha de bens imóveis cujos valores ultrapassem a 30 salários-mínimos, obrigatoriamente deve ser realizada perante um Tabelião de Notas, por escritura pública, na forma do artigo 108 do Código Civil.

Na instrução do procedimento de alteração de regime de bens, o oficial deve exigir o rol dos seguintes documentos descritos no art. 9º-B:

- I - certidão do distribuidor cível e execução fiscal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- II - certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;
- III - certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;
- IV - certidão de interdições perante o 1º ofício de registro civil das pessoas naturais do local da residência dos interessados dos últimos cinco anos;

³⁰ Tartuce; De Oliveira, 2023, p. 1;



V - conforme o caso, proposta de partilha de bens, ou declaração de que por ora não desejam realizá-la, ou, ainda, declaração de que inexistem bens a partilhar³¹.

Logo, na hipótese da certidão de interdições, descrita no inciso IV do art. 9º-B do Provimento ser positiva, a alteração de regime de bens deve ocorrer por meio de processo judicial, na forma do § 2º do artigo 9-A do Provimento 141 do CNJ.

No que se refere a participação de advogado ou defensor público no procedimento de alteração do regime de bens, resta indispensável somente quando houver proposta de partilha de bens e/ou quando as certidões mencionadas nos incisos I a III do art. 9º-B deste Provimento forem positivas, os companheiros deverão estar assistidos por advogado ou defensor público, assinando com este o pedido, na forma do § 3º do artigo 9-A do Provimento 141 do CNJ.

Portanto, o procedimento extrajudicial seria obstado somente no caso de certidão positiva de interdição, descrita no inciso IV, pois a inobservância dos demais documentos descritos no art. 9º-B, possibilitaria a alteração extrajudicial do regime de bens desde que assistidos os companheiros por advogado ou defensor público.

A segunda e provavelmente com maior incidência no cotidiano, consiste na união estável de fato sem qualquer registro público, pois as partes podem pactuar o regime de bens que melhor lhes aprouver, regra geral do Código Civil, preceituada em seu o artigo 1.725, que estabelece a liberdade de escolha do regime de bens em contrato escrito, sem qualquer registro em cartório, de forma que, somente não havendo regulamentação do regime de bens, vigoraria, quanto aos bens entre os companheiros, o regime da comunhão parcial de bens. Assim, as partes iniciariam a união estável e num segundo momento, pactuariam a alteração do regime de bens, ambos contratos escritos dotados de informalidade, porém perfeitamente válidos, consubstanciados em negócios jurídico envolvendo a contratualização dos direitos de família.

Segundo Flávio Tartuce e Carlos Eduardo Elias de Oliveira (2023), o contrato de convivência de alteração de regime de bens, em se tratando de uma união estável não registrada no RCPN, teria eficácia, ao menos, entre os companheiros (eficácia *inter partes*) e, por força da boa-fé objetiva, contra terceiros que tenham efetiva ciência dessa alteração, com oponibilidade *inter partes* e contra terceiros que tenham efetiva ciência.

Finalmente, a última hipótese, seria a conversão extrajudicial da união estável em casamento, regulamentada pelos artigos 9-C a 9-G do Provimento 141 do CNJ e requisitos

³¹ Brasil, 2024.



dos artigos 70 e 70-A, § 4º, da Lei nº 6.015/73 e do artigo 1.640, parágrafo único, do Código Civil, de forma que, a conversão da união estável em casamento implica a manutenção, para todos os efeitos, do regime de bens que existia no momento dessa conversão, salvo pacto antenupcial em sentido contrário.

No que diz respeito a alteração do regime de bens do casamento, o Relatório Final Dos Trabalhos Da Comissão De Juristas responsáveis pela revisão e atualização do Código Civil pretende a modificação do artigo 734 do Código de Processo Civil para permitir de forma extrajudicial a alteração do regime de bens do casamento ou da união estável diretamente nos serviços notariais, sem qualquer provocação do Poder Judiciário, a ser realizado perante um tabelião de Notas, desde que consensualmente, através de pedido assinado por ambos os cônjuges, devidamente assistidos por advogado ou defensor público, com efeitos prospectivos, não retroativos (*ex nunc*).

Conrado Paulino da Rosa e Leonardo Barreto Moreira Alves acerca da possibilidade extrajudicial de alteração do regime de bens discorrem que “em um Poder Judiciário abarrotado de demandas que exigem da intervenção de forma rápida, a exigência na intervenção estatal na lógica privada mostra-se um contrassenso à autonomia privada”³². Na mesma oportunidade, os autores aduzem que “nem mesmo a lógica da proteção de terceiros poderia ser invocada com o intuito de justificar a judicialização. Afinal, a publicação de editais poderia, verdadeiramente, proteger aqueles que celebraram negócios com o casal?”³³.

E de fato, não há como garantir que o direito de terceiro seria preservado somente com o procedimento atual. Aponta-se, ademais, que “a necessidade de motivação para a mudança é outra violência à liberdade dos parceiros. Poderia o magistrado entender que a razão esposada pelos cônjuges não seria o suficiente para a modificação do regime de bens?”. O questionamento é de extrema importância, uma vez que leva a reflexão de que a motivação, na realidade, cabe somente às partes. Afinal, essa era uma maneira que foi criada pelo Estado para permanecer intervindo no seio familiar.

A medida apresentada é sinal de efetividade na justiça, o que permite maior celeridade ao procedimento, mediante manifestação de vontade das partes, o que configura também a desburocratização do ato. Nesse sentido, a inserção dessa possibilidade no ordenamento jurídico brasileiro facilita que diversos casais, independentemente de sua motivação, promovam

³² Rosa; Alves, 2023, p. 238.

³³ *Ibidem*, p. 239.



a alteração do regime de bens perante a via extrajudicial. Portanto, o ato configura uma validação aos princípios da liberdade e autonomia da vontade às partes, sendo de suma importância a sua implementação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Relatório Final da Comissão de Juristas nomeados para elaborar o Anteprojeto de Reforma do Código Civil foi apresentado ao Senado Federal em abril de 2024, nele contém diversas propostas de mudanças em todo o Código Civil de 2002. As maiores polêmicas giram em torno do livro de Direito de Família, cujas propostas contém tanto alterações a procedimentos que podem ser realizados somente pela via judicial, prevendo a possibilidade de realização pelo setor extrajudicial, como também a criação de novos institutos.

Este estudo iniciou falando sobre o papel dos oficiais, delegados pela Constituição Federal para atuarem no setor extrajudicial e sobre a quantidade de demandas que vem sendo atribuídas a esses oficiais pelo Conselho Nacional de Justiça, especialmente na matéria de direito de família.

Na sequência, analisa-se o divórcio como um direito potestativo e ressalta a importância deste instituto ser visto como tal. Assim, o ingresso do divórcio unilateral no ordenamento jurídico brasileiro vem como uma forma de concretizar a autonomia da vontade da parte, exercendo seu direito potestativo de não mais permanecer casada. Acredita-se, portanto, tratar-se de uma inovação que apresenta celeridade e eficiência na efetivação desse direito.

Posteriormente, apresenta-se a averiguação de paternidade no modo apresentado pela Comissão de Juristas. Salienta-se que, considerando o alto número de crianças que não possuem o genitor em seu registro civil, o Estado precisa adotar meios para suprir essa ausência e aparentemente o meio encontrado foi a criação da modalidade de reconhecimento de filho compulsória, caso haja recusa do suposto genitor em realizar o reconhecimento voluntário ou verificar a compatibilidade de material genético.

Por fim, aponta-se o procedimento de alteração de regime de bens pela via extrajudicial como uma maneira de prestação jurisdicional que oportuniza maior celeridade e efetividade aos casais que desejam realizar o ato.

Desta maneira, efetivou-se uma análise crítica das propostas apresentadas no livro de direito de família, que geraram debate nacional entre os juristas da área. A verdade é que ainda



há muito caminho para se trilhar, pois ainda demanda tramitação nas casas do povo, mas o que se adianta é que, caso aprovadas as propostas, as inovações serão uma forma de concretização não só de acesso à justiça, mas de desburocratização de alguns procedimentos que antes era oportunizado somente pela via judicial, e não havia necessidade de ser dessa forma, e constitui a efetivação de princípios como o da liberdade e da autonomia da vontade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 de dezembro de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18560.htm. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. [**Constituição (1988)**]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. **Diário Oficial da União**, Brasília: 4 de janeiro de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Provimento nº 06/2019. Regulamenta o procedimento de averbação, nos serviços de registro civil de casamentos, do que se denomina de “ divórcio impositivo ” e que se caracteriza por ato de autonomia de vontade de um dos cônjuges, em pleno exercício do seu direito potestativo, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de Pernambuco**, ed. 89/2019, Recife/PE, 15 de maio de 2019. Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/documents/10180/2109879/DJ89_2019-ASSINADO.Divorcio.pdf/f0827abf-3108-a325-9165-55faae56dd03. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 0041434-50.2020.8.16.0000**. 12ª Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin. Curitiba, 24 de setembro de 2020. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000014553481/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0041434-50.2020.8.16.0000>. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. **Relatório final dos trabalhos da Comissão**. Brasília, DF: 11 abr. 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/68cc5c01-1f3e-491a-836a-7f376cfb95da>. Acesso em: 14 ago. 2024.



DIAS, Maria Berenice. Divórcio unilateral perante o registro civil. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 16 de julho de 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2167/Div%C3%B3rcio+unilateral+perante+o+registro+civil>. Acesso em: 14 ago. 2024.

IBDFAM. TJPE aprova provimento que possibilita o “Divórcio Impositivo”. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6941/TJPE+aprova+provimento+que+possibilita+o+%E2%80%9C9CDiv%C3%B3rcio+Impositivo%22>. Acesso em: 14 ago. 2024.

IBDFAM. Enunciados do IBDFAM. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2024. Disponível em: https://ibdfam.org.br/uploads/enunciados_ibdfam.pdf. Acesso em: 14 ago. 2024.

LISBOA, Luana. Brasil registrou mais de 172,2 mil crianças sem nome do pai em 2023. **Conjur**, 02 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-02/brasil-registrou-mais-de-1722-mil-criancas-sem-nome-do-pai-em-2023/#:~:text=Em%202023%2C%20dos%20%2C5,da%20Transpar%C3%AAncia%20do%20Registro%20Civil>. Acesso em: 15 ago. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **O amor acaba**: os 45 anos de divórcio no Brasil e suas perspectivas. 13 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/o-amor-acaba-os-45-anos-de-divorcio-no-brasil-e-suas-perspectivas/>. Acesso em 14 ago. 2024.

20

ROSA, Conrado Paulino da; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de Família Mínimo na Prática Jurídica**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

TARTUCE, Flavio; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias. A alteração do regime de bens na união estável registrada perante o cartório de registro civil das pessoas naturais e o provimento n. 141- 23 do CNJ. **Migalhas**, 26 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/385380/alteracao-do-regime-de-bens-na-uniao-estavel-registrada>. Acesso em: 14 jul. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito de Família. v. 5, 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

